

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 62, de 2012 (Mensagem nº 319, de 2012, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Estado do Ceará, solicitando autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo no valor de até € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), sem garantia da União, entre o Estado do Ceará e o *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed GmbH)*, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC”.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I - RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 62, de 2012, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, sem garantia da União, com a empresa *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH*.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento de *equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, bem como materiais e peças de reposição para áreas de saúde, segurança pública, ciência, tecnologia e educação superior, ensino profissionalizante e Corpo de Bombeiros*, conforme disposto no “Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC”.

O custo total do programa está estimado em €58,824 milhões de euros, dos quais 85% serão financiados pelo credor da presente operação - MLW Intermed Handels - e os 15% restantes mediante contrapartida do próprio Estado do Ceará.

Acompanham a Mensagem, a Exposição de Motivos EM nº 00127/2012/MF, de 16 de julho de 2012, firmada Pelo Ministro da Fazenda; cópia do contrato; parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e parecer técnico da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, ambos com aprovação do Sr. Governador do Estado. Consta da instrução, também, o Parecer nº 1268/2012/CPOEM/STN, de 05 de julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Conforme a citada Exposição de Motivos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não emitiu parecer, pelo fato de que a operação não envolve a prestação de garantia pela União. Informa, porém, que o programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEC, por meio da Recomendação nº 1.298, de 30 de dezembro de 2011.

A Exposição de Motivos aduz, ainda, que o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação de crédito pretendida, devendo a mesma ser contratada sob a modalidade de crédito de fornecedores, na qual incidem juros de 3,89% ao ano, além da atualização cambial do euro.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal, estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pela Resolução nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal, assim como das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que a presente operação de crédito não envolve a prestação de garantia pela União. Essa deverá ser prestada pelo próprio

Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 14.948, de 27 de junho de 2011, autorizativa da operação pretendida.

De acordo com a Exposição de Motivos acima citada, a Secretaria do Tesouro Nacional verificou os limites e condições para a contratação da operação de crédito, conforme disciplinado pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), manifestando-se favoravelmente à sua realização.

De fato, conforme o acima citado Parecer nº1268/2012/COPM/STN, a Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios daquela Secretaria constatou que o Estado do Ceará cumpre os limites e requisitos prévios à contratação da operação sob exame, nos termos da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal, e art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, do parecer da STN, que o Estado do Ceará atende a todos os limites de endividamento fixados pelo Senado Federal. Com efeito, o montante global das operações realizadas em um exercício em relação à sua Receita corrente Líquida decrescerá de 9,86% em 2012 para 0,25% em 2016. Por outro lado, o comprometimento anual do Estado com amortizações, juros e encargos da dívida em relação à sua Receita Corrente Líquida decrescerá de 5,71%, em 2012, para 2,00%, em 2021, mantendo-se inferior, portanto, ao limite de 11,5% permitido pelo Senado Federal. Por fim, a Dívida Consolidada Líquida do Estado em relação à respectiva Receita Corrente Liquida atingirá, com a presente operação, a cifra de 0,42, bem abaixo do limite de 2,00 permitido pela Res. nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Entretanto, a STN ressalta que a operação de crédito não pode ser contratada sem que haja nova verificação do requisito disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Ou seja, deve haver nova comprovação do adimplemento do Estado com a União. (cf. item 18 do citado Parecer).

Outrossim, o referido Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado e a Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará atestam que a presente operação está autorizada pela Lei Estadual nº 14.948, de 27 de junho de 2011, e que os recursos da operação estão

inclusos no orçamento vigente. Atentam, também, que o Estado não realizou operação de crédito junto a outro ente da Federação; não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43, de 2001, e pelos arts. 29, 32, 35 e outros da LRF; cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal; e observa as demais restrições estabelecidas na LRF.

Informam, ainda, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Ceará nos últimos anos, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Por outro lado, Certidão do Tribunal de Contas atesta o cumprimento pelo Estado do Ceará dos limites de gastos com pessoal, educação e saúde fixados na Constituição Federal e demais dispositivos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao mérito do pedido de autorização sob exame, cabe ressaltar que a execução do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC” - tem como objetivo *modernizar instituições públicas do Estado, por meio da aquisição de equipamentos de alta tecnologia para gerar pesquisa e prestar serviços de alta qualidade para a população cearense.* Visa, especialmente, à melhoria do desempenho de instituições atuantes nas áreas de *saúde, segurança pública, ciência, tecnologia e educação superior, ensino profissionalizante e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.*

III – VOTO

Em conclusão, voto pela aprovação do pleito formulado pelo Estado do Ceará, e concedo a autorização para a contratação da operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH* (*MLW Intermed GmbH*) no valor total de até € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com a empresa *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH* (*MLW Intermed GmbH*), no valor total de até €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II - credor: *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH* (*MLW Intermed GmbH*);

III – valor: até €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros);

IV – juros e atualização monetária: 3,89% ao ano, em parcelas semestrais, acrescidos da atualização cambial da moeda do financiamento;

V – liberação: €17.725.000,00 (dezessete milhões, setecentos e vinte e cinco mil euros) em 2012; €26.080.000,00 (vinte e seis milhões e oitenta mil euros) em 2013, e €6.195.000,00 (seis milhões, cento e noventa e cinco mil euros) em 2014;

VI – prazo de carência: 6 (seis) meses;

VII – prazo de amortização: 84 (oitenta e quatro) meses;

VIII – lei estadual autorizadora: nº 14.948, de 27 de junho de 2011.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como as das liberações, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

Art. 3º A contratação da operação de crédito referida nos arts. 1º e 2º fica condicionada:

I – à verificação e comprovação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento, pelo Estado do Ceará, do disposto no art. 21, inciso VI, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

II – à comprovação pelo Estado do Ceará, junto ao contratante, da condição de adimplente, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 16, 21, VIII, e 32, §1º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 62, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Senador*

RELATOR: *Senador*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

*Assinado em
07/08/2012*

MSF 11º 62

2012

03/09/2012

110